

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
120/2014 (AUT-TV)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas  
*MTV Portugal*, nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da  
Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido**

Lisboa  
17 de setembro de 2014

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 120/2014 (AUT-TV)

**Assunto:** Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *MTV Portugal*, nos termos dos artigos 23.º e 97.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

*Considerando que*, nos termos do disposto no artigo 24.º, n.º 2, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, inclui-se, entre as incumbências estatutárias do Conselho Regulador da ERC, a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

*Considerando que*, de acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores,

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre janeiro de 2009 e janeiro de 2014, pela MTV NETWORKS, Lda., no que respeita ao serviço de programas temático denominado *MTV Portugal*.

Lisboa, 17 de setembro de 2014

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes

## MTV PORTUGAL – Avaliação quinquenal 2009/2014

### I – NOTA INTRODUTÓRIA

No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.

De acordo com o artigo 23.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril (Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP), os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, com o objetivo de determinar o nível de cumprimento das obrigações que os operadores devem observar no desempenho da sua atividade, durante todo o prazo de validade do respetivo título habilitador.

O serviço de programas *MTV Portugal* do operador MTV NETWORKS, Lda., classificado como temático de música, de âmbito nacional e acesso não condicionado com assinatura, obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação n.º 1/AUT-TV/2009, de 21 de janeiro, tendo iniciado as suas emissões na mesma data.

Dados os pressupostos referidos e os compromissos assumidos pelo próprio operador no pedido de autorização, considera-se que o âmbito temporal desta avaliação quinquenal decorre entre janeiro de 2009 e janeiro de 2014, sendo analisado o desempenho deste serviço, quanto às obrigações substanciais, decorrentes da atividade de televisão, durante este período.

O universo de análise da presente avaliação recaiu sobre períodos temporais delimitados constitutivos das diversas matérias em análise, com o recurso às seguintes ferramentas: aplicação de análise de grelhas de programação vs grelhas de emissão no caso da análise de anúncio da programação; *Markdata Mediamonitor Workstation* (MMW) para a análise de tempos e conteúdos publicitários e portal TV/ERC para apuramento da difusão de obras audiovisuais.

### II – ANÚNCIO DA PROGRAMAÇÃO

Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, foram introduzidos com a Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (LTVSAP), que passou a conter obrigações nesta matéria, no seu artigo 29.º.

A referida lei veio a ser alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, mantendo-se inalterada a redação do artigo supracitado.

Nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do identificado diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

Para a presente avaliação do serviço de programas *MTV Portugal*, e para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio em análise, foi escrutinado o mês de janeiro de 2014, recorrendo à aplicação informática que permite a comparação entre o anúncio da programação remetido à ERC, com a antecedência prevista na LTSAP, e a programação efetivamente emitida, sendo excluídos da referida análise os programas com duração igual ou inferior a cinco minutos, e concedendo-se uma tolerância para os casos de alteração dos horários com um desvio igual ou inferior a três minutos.

As situações de alteração da programação são justificadas sempre que se reúnam os critérios de exceção definidos no n.º 3 do artigo 29.º da LTSAP isto é, «quando a própria natureza dos acontecimentos transmitidos o justifique, por necessidade de cobertura informativa de ocorrência imprevistas ou em casos de força maior».

Ponderados os pressupostos supra, verificaram-se os seguintes casos de alteração da programação:

Fig. 1 – Casos de alteração da programação / Horários e programas

MTV PORTUGAL	Alteração de horários		Alteração programação		Total casos
	Mais cedo	Mais tarde	Anunciados e não emitidos	Emitidos e não anunciados	
Mai-11	24	59	3	8	94
Jan-14	15	33	8	18	74

Fonte: MMW/Mediamonitor

Nos apuramentos efetuados, em maio de 2011 e janeiro de 2014, foram registadas alterações da programação no serviço de programas *MTV Portugal*, tendo o operador comunicado as alterações com a antecedência prevista na lei.

As alterações verificadas no período em apreço foram relevadas, atenta a especificidade deste serviço de programas, cuja programação se destina a públicos jovens, centrando-se em temas musicais e em estilos de vida próprios da juventude, o designado *youth lifestyle*. A grelha de programação da *MTV Portugal* é essencialmente constituída por conteúdos que se inserem no género *light entertainment*, tais como vídeos musicais e programas ao vivo (concertos ou eventos de prémios - *MTV Europe Music Awards, Video Music Awards, Movie Awards, etc*).

Apesar de a programação assentar, em parte, na transmissão em direto de concertos ao vivo ou eventos de prémios, certo é que o serviço de programas deverá dar cumprimento ao disposto no artigo 29.º da LTSAP.

### III – PUBLICIDADE

Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se consagrados no artigo 40.º com a Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril.

Nos termos do n.º 1 do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura».

O operador MTV NETWORKS, Lda., possui uma autorização para o exercício da atividade de televisão para um serviço de programas de acesso não condicionado com assinatura denominado *MTV Portugal*, estando, assim, obrigado ao cumprimento do limite de 20%, ou seja, 12 minutos, para a emissão de mensagens publicitárias por períodos compreendido entre duas unidades de hora.

Prevê o n.º 2 do artigo 40.º que se excluam «[...] dos limites fixados no presente artigo as mensagens difundidas pelos operadores de televisão relacionadas com os seus próprios programas e produtos acessórios diretamente deles derivados, bem como as que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário, transmitidas gratuitamente, assim como a identificação de patrocínios».

A redação do n.º 2 da citada norma foi alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, que agora determina a exclusão «dos limites fixados no número anterior as autopromoções, as telepromoções

e os blocos de tele vendas, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, directamente relacionados com os programas dos operadores televisivos».

Acrescenta ainda o artigo 41.º-C que «[o] tempo de emissão destinado à identificação do patrocínio, colocação de produto e de ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente no serviço de programas televisivos ou de serviços audiovisuais a pedido, não está sujeito a qualquer limitação».

Relativamente à metodologia de análise, com recurso a análise dos tempos e conteúdos dos intervalos publicitários constantes da aplicação *Markdata Media Workstation* (MMW), a amostra recolhida para efeitos de verificação incidiu sobre os meses de maio de 2011 e janeiro de 2014.

- **TEMPO RESERVADO À PUBLICIDADE**

Fig. 2 – Mensagens inseridas nos intervalos

MTV PORTUGAL	Emissão (h:m:s)	Intervalos (h:m:s)	Interv. (%)	Autoprom. (h:m:s)	Autprom. (%)	Patrocínios (h:m:s)	Patrocínios (%)	Pub.com. (h:m:s)	Pub.com. (%)
Mai-11	744:00:00	56:04:21	7,5%	29:11:10	3,9%	01:46:56	0,2%	22:06:40	3,0%
Jan-14	744:00:00	45:43:33	6,1%	33:45:24	4,5%	00:26:05	0,1%	05:58:26	0,8%

Fonte: MMW/Mediamonitor

As amostras seleccionadas incidiram sobre os meses de maio de 2011 e janeiro de 2014, tendo sido apurado o tempo reservado à publicidade por cada unidade de hora e, observados os critérios de exclusão previstos nas normas supra referidas.

Conclui-se que neste serviço de programas não se registou qualquer situação de ultrapassagem do limite de publicidade. O tempo máximo de publicidade comercial difundida por unidade de hora foi de 6m 08s, em maio de 2011, e 3m 21s, em janeiro de 2014, pelo que o serviço de programas *MTV Portugal* cumpriu o limite previsto no n.º 1 do artigo 40.º da LTSAP.

Analisados os tempos de emissão dedicados aos intervalos, verificou-se que a emissão deste serviço reservou, em maio de 2011, 7,5% do seu tempo de emissão aos intervalos, sendo estes preenchidos, com cerca de 3% de publicidade comercial, 3,9% de autopromoções e 0,2% de patrocínios; em janeiro de 2014, dedicou 6,1% do tempo de emissão aos intervalos, com 0,8% de publicidade comercial, 4,5% de autopromoções e 0,1% de patrocínios. (Fig. 2).

- **INSERÇÃO DE PUBLICIDADE**

No âmbito da análise e verificação do cumprimento das regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e colocação de produto, face aos limites legais estabelecidos na LTSAP, designadamente nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção), foi feito o acompanhamento da emissão no mês de maio de 2011.

Na sequência da referida análise destinada a aferir o perfil de cumprimento do serviço de programas *MTV Portugal* com recurso ao visionamento da emissão e das ferramentas da Marktest, disponibilizadas pela *Markdata Media Workstation* (MMW), não se registaram situações de incumprimento relativamente aos normativos legais.

#### **IV – DIFUSÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS**

Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º, 45.º e 46.º, da LTSAP.

De acordo com o disposto no artigo 49.º da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas. O cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, conforme o disposto no artigo 47.º da referida lei.

A Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, procedeu à alteração da Lei n.º 27/2007, tendo introduzido alterações no que se refere a obras criativas, produzindo efeitos a partir de 1 de janeiro de 2012, pelo que todas as referências doravante efetuadas à Lei da Televisão remetem para o texto da Lei n.º 27/2007.

Nos quadros seguintes, constam os valores relativos ao serviço de programas *MTV Portugal*, apurados entre 2009-2014, onde se reflete a evolução do comportamento deste serviço, relativamente a estas matérias.

- **PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA**

##### **PORTUGUESA**

Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º da LTSAP, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo

menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

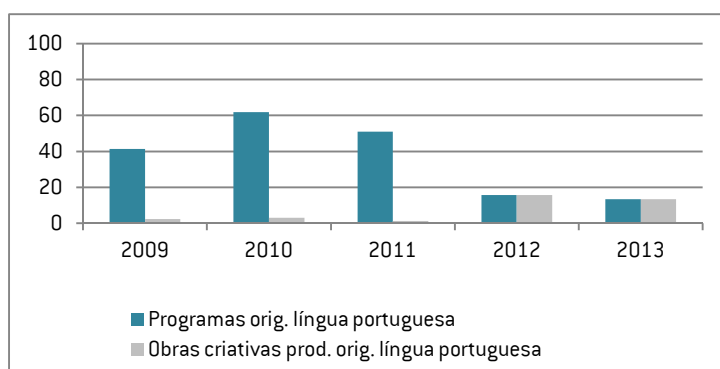
Refere o n.º 3 do mesmo artigo que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Ainda nos termos do n.º 4 do artigo 44.º do identificado diploma, está previsto que as percentagens respeitantes aos programas originariamente em língua portuguesa e às obras criativas de produção originária em língua portuguesa possam ser preenchidas, até um máximo de 25%, por programas originários de países lusófonos que não Portugal.

Fig.3 – Percentagens de programas em língua portuguesa e de obras criativas

MTV PORTUGAL Difusão obras audiovisuais	2009	2010	2011	2012	2013
Programas orig. língua portuguesa	41,4	61,9	51,0	15,7	13,4
Obras criativas prod. orig. língua portuguesa	2,4	3,2	1,4	15,7	13,4

Fig.4 – Evolução dos programas em língua portuguesa e de obras criativas (%)



Ao longo do quinquénio em análise, o serviço de programas *MTV Portugal*, em dois dos cinco anos analisados, dedicou mais de 50% da sua emissão à difusão de programas originariamente em língua portuguesa, em 2010 e 2011, com mais de 51%. Nos restantes anos, este serviço de programas desceu de forma significativa a percentagem de programas originariamente em língua portuguesa, situando-se muito aquém do valor exigido.

Relativamente à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, verificou-se que, de 2009 a 2011, o tempo dedicado a estas obras se situou abaixo do mínimo exigido, longe do valor estipulado. Nos anos seguintes, registou-se uma subida expressiva, mas sem atingir a quota



determinada, ficando-se por 15,7%, em 2011, e 13,4%, em 2013. De realçar que todos os programas originariamente em língua portuguesa transmitidos neste serviço de programas foram de natureza criativa.

- **PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE**

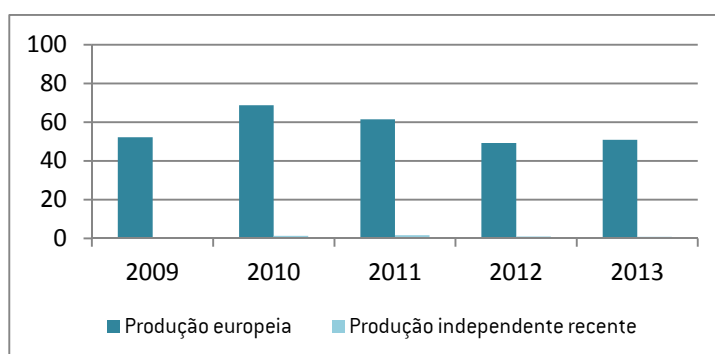
Nos termos do artigo 45.º da LTSAP, «[o]s operadores de televisão devem incorporar uma percentagem maioritária de obras europeias na programação dos seus serviços, uma vez deduzido o tempo dedicado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenda e teletexto».

Os serviços de programas devem, ainda, assegurar, de acordo com o disposto do artigo 46.º da referida lei, que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos.

Fig.5 – Percentagens de obras de produção europeia e de produção independente

MTV PORTUGAL Difusão obras audiovisuais	2009	2010	2011	2012	2013
Produção europeia	52,2	68,7	61,4	49,1	50,9
Produção independente recente	0	1,3	1,5	0,9	0,7

Fig.6 – Evolução da produção europeia e da produção independente



No decorrer do período em referência, a *MTV Portugal* incorporou uma percentagem maioritária de obras europeias na sua programação, com um máximo de 68,7%, em 2010, ficando-se no limiar do valor exigido, em 2012, com 49,1%, recuperando em 2013.

No que se refere às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, os valores são exíguos, com um máximo de 1,5%, em 2011, dado que os programas são produzidos pelo operador.

#### V – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

No cumprimento dos artigos 100.º e ss. do Código do Procedimento Administrativo, procedeu-se à notificação do operador MTV NETWORKS, Lda., a fim de se pronunciar, querendo, sobre a proposta de Deliberação relativa à avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *MTV Portugal*, o que fez em carta que deu entrada nesta Entidade Reguladora, a 11 de agosto de 2014.

O operador de televisão MTV NETWORKS, «a título prévio» e na generalidade, congratula-se com a conclusão da avaliação intercalar da autorização do serviço de programas *MTV Portugal*.

Refere que tem «norteadado a sua atuação por um constante e crescente apoio ao desenvolvimento da música nacional», apoiando, promovendo e divulgando a música nacional, através de programação no canal, nas plataformas *on line* e mediante a realização de eventos» e que a sua atuação se estende a outras áreas, nomeadamente o projeto “MTV Linked pelo Talento” que «visa apoiar e divulgar o trabalho de personalidades nacionais com provas dadas em diversas áreas como a Música, o Desporto e a Ação Social», projeto que conta com 36 parcerias ativas e ainda organiza eventos académicos, artísticos e musicais no território continental e nas Regiões Autónomas

Acrescenta que o serviço de programas *MTV Portugal* «tem abordado temas de interesse público na sua programação» como a prevenção contra a Sida, promovido ações de divulgação das questões ambientais e abordado temas de relevância social e de cariz humanitário.

No que se refere à avaliação intercalar efetuada a este serviço de programas, o operador alega que «a avaliação do cumprimento das obrigações legais que impendem sobre o serviço de programas *MTV Portugal*, e sempre que a lei preveja a necessidade de uma ponderação relativamente à natureza específica do serviço de programas, como é o caso das obrigações de difusão de obras audiovisuais, deverá ser norteadado por uma constante preocupação de adequação e proporcionalidade relativamente ao grau e intensidade exigíveis no cumprimento dessas mesmas obrigações legais».

Explicita que, no que respeita ao anúncio da programação e apesar de ter «cumprido escrupulosamente as suas obrigações de comunicação», a informação sobre a programação televisiva constante nos Guias Eletrónicos de Programação não tem sido atualizada pelos operadores de distribuição, pelo que solicita a intervenção da ERC de modo a que «estes procedam, em tempo útil, às alterações da programação» nos referidos Guias.

Já no que se refere às obrigações legais em matéria de difusão de obras audiovisuais, tendo a ERC alertado para a necessidade de o serviço de programas *MTV Portugal* dedicar mais tempo de emissão à difusão de programas originariamente em língua portuguesa, de obras criativas de produção originária em língua portuguesa e de obras europeias independentes recentes, o operador *MTV NETWORKS* manifesta a sua «estranheza com o que aparenta ser uma interpretação excessivamente rígida das obrigações legais em matéria de difusão de obras audiovisuais» em virtude de se tratar de um serviço de programas temático de música.

Alega o operador que a avaliação intercalar «peca por excesso» e que a ERC «poderia adotar uma postura mais flexível», tendo em atenção o art.º 47.º, n.º 1, da LTSAP, no que se refere à natureza específica do serviço de programas temáticos e as responsabilidades do operador em matéria de informação, educação, cultura e diversão» e os considerandos 65 e 67 da Diretiva “Serviços de Comunicação Social Audiovisual” que «relewa a necessidade de se ter em linha de conta as circunstâncias particulares dos novos organismos de radiodifusão televisiva (caso do serviço de programas *MTV Portugal*) e a situação específica dos países com fraca capacidade de produção audiovisual ou uma área linguística restrita, bem como a realidade económica vigente».

Termina o operador por reafirmar o seu compromisso com o cumprimento rigoroso das obrigações legais que impendem sobre o exercício da atividade de televisão e reitera que «continuará a desenvolver os seus melhores esforços no sentido de sanar as situações apontadas pela ERC».

Dado o exposto, o operador apela para que a ERC «tenha em consideração a natureza específica do serviço de programas *MTV Portugal*, como serviço de programas temático de música, com uma grelha de programação assente em programas dedicados à música e ao estilo de vida jovem».

Ponderadas as alegações do operador e atenta a classificação temática do serviço de programas *MTV Portugal*, bem como a fraca capacidade de produção audiovisual do país e a situação económica que se enfrenta atualmente, o Conselho Regulador reconhece que, sendo o *MTV Portugal* um serviço de programas temático de música, se deverá ter em atenção o cariz temático do serviço, bem como a fraca capacidade de produção audiovisual do país e a situação económica que se enfrenta atualmente. Contudo, tal não se traduz numa isenção da aplicação das normas previstas nos artigos 44.º a 46.º da Lei da televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

## **VI - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação intercalar, de acordo com o disposto no artigo 23.º, n.º 1 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril), com o objetivo de

determinar o nível de cumprimento das obrigações que os operadores devem observar no desempenho da sua atividade.

Em resultado da avaliação em matéria de anúncio da programação, ao tempo reservado à publicidade, à inserção de publicidade e à difusão de obras audiovisuais, o serviço de programas *MTV Portugal* revelou um desempenho global satisfatório e adequado com as normas legais da atividade de televisão, tendo em atenção a natureza específica deste serviço de programas temático de música.

Vinculado ao cumprimento de uma grelha de programação assente numa programação específica dedicada à música e estilo de vida jovem, com conteúdos que se inserem no género *light entertainment*, tais como vídeos musicais e programas ao vivo (concertos ao vivo ou eventos de prémios - *MTV Live, MTV Icon, MTV Europe Music Awards, Video Music Awards, Movie Awards, Rock am Ring e outros*), o serviço de programas temático de música *MTV Portugal*, no que diz respeito ao anúncio da programação, registou alterações de horários e de programação decorrentes da transmissão em direto de eventos.

No que se refere aos limites de tempo para difusão de publicidade e à inserção de publicidade não se registaram incumprimentos às prerrogativas legais.

Relativamente à difusão de obras audiovisuais, este serviço de programas revelou uma tendência decrescente de difusão de programas originariamente em língua portuguesa, nos dois últimos anos, bem como de produção independente, ficando bastante aquém do valor estipulado. No respeitante a obras criativas, em contrapartida, observou-se uma tendência crescente, nos dois últimos anos, se bem que este serviço não tenha ainda alcançado o valor fixado.

Atenta a análise efetuada entre janeiro de 2009 e janeiro de 2014, alerta-se o operador para a necessidade de cumprimento das obrigações relativas ao horário de emissão da programação anunciada, uma vez que o artigo 29.º da LTSAP não prevê qualquer tolerância relativa ao horário formalmente comunicado e a efetiva emissão, com exceção de «necessidades de cobertura informativa de ocorrências imprevistas ou em casos de força maior».

O Conselho Regulador terá em atenção o facto de o serviço de programas *MTV Portugal* se tratar de um serviço temático de música, bem como a fraca capacidade de produção audiovisual do país decorrente da situação económica atual, sem que daí resulte, no entanto, uma desoneração do operador quanto à obrigação de assegurar na sua programação obras audiovisuais originariamente em língua portuguesa, obras criativas originárias em língua portuguesa e obras de produção independente recente, dado tratar-se de um serviço de programas sob jurisdição do Estado Português e cuja cobertura é de âmbito nacional.